



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.585

Recurso n.º 90.599 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente RIO CENTER COMERCIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

I.R.P.J. - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA COM PRAZO PRORROGADO. A prorrogação de prazo de entrega da declaração de rendimentos implica, também, alteração dos prazos para o pagamento das quotas do imposto devido, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.967, de 1982.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO CENTER COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 18 de setembro de 1986.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

18 SET 1986

DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Francisco Xavier da Silva Guimarães e Richard Ulrich Kreutzer. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Diócler de Assunção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10440/000.165/86-17
RECURSO Nº 90.599
ACÓRDÃO Nº 103-07.585
RECORRENTE: RIO CENTER COMERCIAL LTDA.

AMS

R E L A T Ó R I O

RIO CENTER COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC - MF sob nº 08.504.599/0001-02, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal - RN que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através de lançamento suplementar (doc. fls. 02), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão singular.

O lançamento tributário resultou do inadequado preenchimento do Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar, para o exercício de 1985, o que deu causa a ajustes posteriores pela repartição lançadora, com diferença de imposto e multa de mora.

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa está assim redigida:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA: A prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos não ilide a obrigatoriedade do pagamento do imposto ou quotas nas condições e nos prazos fixados no Decreto-lei nº 1.967/82

Ação administrativa procedente."

Em seu arrazoado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a recorrente in verbis:

"Regra o artigo 8º, do Decreto-Lei 1967/82, que as quotas do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas serão pagas até o último dia do mês fixado para apresentação da declaração e até o último de cada um dos meses subsequentes.

x

M.

φ

Em sendo assim, considerando que as quotas deverão ser pagas até o último dia do mês para apresentação da declaração; e que o prazo, novo prazo, diga-se de passagem, fixado para a recorrente foi estabelecido para o dia 29 de março daquele ano, não há dúvidas, in casu, de que este é realmente o prazo para pagamento da primeira quota.

Contra argumentando a fiscalização aduz que a instrução normativa 17/83, regula que a prorrogação do prazo de entrega da declaração prevista no RIR/80, não ilide a obrigatoriedade de pagamento do imposto ou quotas nas condições e prazos fixados nos Decretos-Lei 1967 e 1968, de 23 de novembro de 1982.

Acresce, no entanto, que uma instrução normativa não tem força constitucional para revogar ou modificar prazos ou preceitos estabelecidos em decretos-lei.

Ademais, é princípio incontroverso de direito, positivado no Código Civil pátrio, de que o acessório segue o principal.

In casu, o principal, é o prazo fixado para apresentação da declaração. Os encargos financeiros têm natureza acessória. Dessa forma, havendo sido prorrogado o prazo para apresentação, têm-se como igualmente prorrogado o prazo para pagamento do imposto ou a primeira parcela do imposto líquido devido.

Por outro lado, à apreciação do caso, é relevante considerar que a recorrente não agiu com dolo ou má fé, tanto que apresentou sua declaração, antes o pedido de prorrogação de prazo de apresentação - deferido -, tendo efetuado o pagamento equivalente. Não agiu, de igual modo, com o propósito deliberado de sonegação ou de burlar o fisco."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado com observância do prazo fixado através do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Conhe-

17.

φ

ço-o por tempestivo.

Para o deslinde da controvérsia, a primeira questão que se coloca diz respeito aos prazos para apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto. Isto é, se esses prazos são legais e, caso afirmativa a resposta, se são também prorrogáveis.

O artigo 1º, "caput", do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, responde afirmativamente à primeira questão, relativamente a apresentação das declarações de rendimentos pelas pessoas jurídicas, ao estabelecer:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas domiciliadas no país, inclusive firmas ou empresas individuais a elas equiparadas, deverão apresentar declaração de rendimentos em cada exercício financeiro da União nos prazos a seguir estabelecidos, segundo a base de cálculo do imposto e o mês do término, no ano calendário anterior, do período-base de incidência."

A resposta que se procura para a mesma indagação, no que se refere ao pagamento do imposto de renda devido, é encontrada no artigo 8º, inciso IV, "in fine", do citado diploma legal, verbis:

"Art. 8º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

.....

IV - (...), e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes."

Para responder à segunda indagação colocada anteriormente, trazemos à colação o disposto no parágrafo único do artigo 613 do R.R.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, cuja matriz legal é o § 2º, do artigo 63, do Decreto-lei nº 5.844/43:

M.



"Art. 613 - "Omissis"

Parágrafo único - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro dos prazos regularmente estabelecidos, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias."

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, em seu "Vocabulário Jurídico", vol. III, fls. 1246 e 1247,

"PRORROGAÇÃO. Do latim prorrogatio, de prorrogare (alongar, dilatar, adiar, ampliar), exprime, originariamente, o aumento de tempo, a ampliação do prazo, o espaçamento do tempo, prestes a extinguir, para que certas coisas possam continuar, em seguimento, sem solução de continuidade.

Nesta razão, a prorrogação pressupõe prazo ou espaço de tempo, que não se extinguiu nem se finou, e que é ampliado, dilatado, aumentado, antes que se fine ou se acabe.

Não se prorroga o que já se mostrou terminado ou acabado, isto é, fora da vigência ou do exercício de um prazo, que não mais existe. Aí, ocorreria coisa nova, iniciar-se-ia um novo espaço de tempo, pela solução da continuidade entre o prazo antigo e o novo prazo, revelando-se, portanto, renovação, não prorrogação.

A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não ocorreu; para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que se termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se nunca continuidade para se mostrarem como uma única e só coisa, isto é, para que se apresente como um prazo ou um espaço de tempo, em que não se registram nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo prazo presente.

A prorrogação, portanto, tem por objeto precípuo não admitir interrupção nem promover uma solução de continuidade entre o espaço de tempo, que foi insignificante para cumprimento de certo fato, e o outro, que se concedeu ou veio aumentar o passado." (Grifo da transcrição).

X

17. 18

Da leitura do texto retro transcrito emerge crystal no que a prorrogação do prazo implica considerar um único espaço de tempo, contínuo, destinado à prática dos atos permitidos, sem solução de continuidade.

A prorrogação do prazo para entrega da declaração de rendimentos nas condições estabelecidas em lei, transmite seus efeitos a todos os atos jurídicos que deveriam ser praticados no espaço de tempo previsto anteriormente e que, por uma autoridade investida da competência legal, foi aumentado, ampliado, dilatado etc. É uma conclusão lógica que decorre da própria natureza do ato, e seus efeitos não poderiam ser diferentes.

Também não se concebe que possa ser prorrogado o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, ao mesmo tempo em que se mantém o prazo que a lei confere para o pagamento do tributo, já que este deve ser subsequente àquele. Vale dizer, se a pessoa jurídica não teve condições de declarar seus rendimentos, por motivos que a própria lei impõe sejam observados, também não há falar em pagamento do imposto, vez que este só é apurado com os elementos que deverão constar da declaração que está obrigada a prestar.

Uma vez fixado prazo diferente para a entrega da declaração de rendimentos, este é que passa a valer para os efeitos de aplicação do disposto no artigo 8º, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, e não aquele considerado de caráter geral, aplicável às pessoas jurídicas que não se enquadram na excepcionalidade consignada no parágrafo único do artigo 613, do RIR/80.

Entendo que, de fato, a prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos, prevista no artigo 613, parágrafo único do RIR aprovado pelo Decreto nº 84.450, de 1980, não elimina a obrigatoriedade do pagamento das quotas do imposto nas condições e nos prazos fixados nos Decretos-lei nºs. 1.767 e 1968, ambos de 1982. A interpretação contida na Instrução Normativa SRF nº 017, de 02 de março de 1983, está conforme com o nosso enten

3.

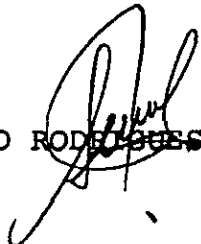


dimento, ou seja, os prazos e condições fixados para o pagamento das quotas do imposto têm como parâmetro a data estabelecida para entrega da declaração de rendimentos e devem ser observados.

Na linha deste raciocínio, tem razão a recorrente quando pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Voto, pois, pelo provimento do recurso. 

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR